


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**23ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 900 e 904, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6178, São Paulo-SP - E-mail: sp23cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0011683-30.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Corretagem**  
 Exequente: **Haitong Securities do Brasil Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A**  
 Executado: **Mu Hak You**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA**

Vistos.

1. Fls. 906/915 e 942/973: Na esteira da decisão de fls. 622, item 5, intimem-se via postal novamente os devedores do executado relacionados a fls. 970/971.

2. Fls. 971, item "ii": **Indefiro**, facultando-se à exequente comunicar a Receita Federal, por sua conta e risco.

3. Fls. 927/928, 932/933 (filhos Thiago e Gabriela) e fls. 949/965 e 971, item "iii": A exequente requereu, dentre outras medidas constritivas, a penhora de créditos do executado ostentados perante terceiros devedores. A medida foi deferida a fls. 622, item 5. A impugnação foi rejeitada (fls. 721/722), sem interposição de recurso.

Dentre os terceiros devedores estão os filhos do executado *Thiago Hi Joon You* e *Gabriela Hijoo You Andrade* (empréstimos nos valores históricos de R\$ 4.808.825,00 e R\$ 2.663.075,80, respectivamente – fls. 498 e 951).

Intimados a depositar em Juízo a importância das parcelas vencidas até o limite do montante exequendo sob pena de não se exonerarem da obrigação (art. 856, § 2º, do CPC), manifestaram-se os terceiros descendentes a fls. 927/928 e 932/933. Laconicamente negam a existência de qualquer quantia restituível ao genitor-executado. Afirmam tratar-se de mútuo verbal entabulado em janeiro/2011, invocando, assim, a ocorrência da prescrição decenal.

Em linha de princípio, as obrigações existem e são exigíveis, conforme se depreende de declaração ao fisco em exercício recente (2020 – fls. 498). Nos termos declarados, os empréstimos foram pactuados sem prazo e sem estipulação de juros. Até a data da declaração, não havia sido paga qualquer parcela, o que tampouco ocorreu posteriormente, de acordo com a manifestação dos terceiros.

À falta de mínimo subsídio documental, merece ser rechaçada a afirmação dos terceiros de que os empréstimos teriam sido contratados em janeiro/2011.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 900 e 904, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6178, São Paulo-SP - E-mail: sp23cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ainda que assim não fosse, é certo que, na expressa ausência de prazo (termo inicial da exigibilidade da obrigação), a constituição em mora depende de interpelação (art. 397, § ún., CC), o que ocorreu somente com a intimação deste Juízo, determinada em decisão de 22/04/2021 (fls. 622). Não há que se falar, pois, em prescrição.

Nesse passo, com a penhora dos créditos do executado, "e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito", transferindo-se ao "novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores" (art. 857, CPC; art. 349, CC).

Em outras palavras, a sub-rogação legítima extraordinariamente o novo credor à adoção em face dos terceiros devedores das providências voltadas à satisfação do crédito sub-rogado.

Nesse passo, **declaro** a exequente sub-rogada nos créditos titularizados pelo executado em face de *Thiago Hi Joon You e Gabriela Hijoo You Andrade* (valores históricos de R\$ 4.808.825,00 e R\$ 2.663.075,80, respectivamente – fls. 498 e 951), até o limite da obrigação exequenda nestes autos.

Por consequência, fica facultado à exequente, para prevenir tumulto processual, a instauração de incidente em apartado em face dos terceiros, sem prejuízo do prosseguimento deste feito principal (art. 857, § 2º, CPC).

4. Fls. 807 e 971, item "iv": Aguarde-se manifestação das sociedades GWIs.

5. Fls. 972, item "viii": Expeça-se MLE à exequente dos montantes depositados a fls. 845/905, mediante apresentação de formulário próprio.

6. Fls. 973, item 83: Cumpra-se fls. 805, itens 1 e 6 - intimação de *Jong Sun Kim You* (cônjuge do executado) e da União.

7. Fls. 972, item "vii": **Defiro** a expedição de mandado de PENHORA PORTAS A DENTRO de eventuais objetos móveis da parte executada Mu Hak You, a se observar os termos do art. 212, § 2º, do CPC, no endereço indicado.

O cumprimento da diligência obedecerá às restrições aplicáveis à luz do regime de excepcionalidade vigente em razão da pandemia da Covid-19. Deverá o Oficial de Justiça cumpridor da diligência observar as limitações legais decorrentes da proteção jurídica conferida ao bem de família e também os móveis que guarnecem o imóvel residencial.

Consigno, outrossim, que o exequente poderá acompanhar a diligência, devendo para tanto, se o caso, proceder o agendamento com o Oficial de Justiça tão logo seja expedido o mandado.

8. Expeça-se, ainda, mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo penhorado (TOYOTA HILUX SW4 V6, placas CNA6387), conforme já determinado (fls. 754/755, item 2).

9. Recolha a exequente as despesas pertinentes ao atos e diligências deferidas, ou, caso já o tenha feito, indique as fls. do recolhimento nos autos.

10. Fls. 935/937 e 972, item "v": Concorde o executado com o valor de avaliação indicado para o imóvel penhorado (matrícula 107.375, 16º CRI desta Capital), **homologado** (R\$ 531.000,00 – agosto/2021 – fls. 914 e 917/920).

11. Fls. 972, item "vi": Defiro prazo de 15 dias para informação de débitos e restrições de natureza fiscal e condominial relativas ao imóvel.

12. Fls. 972, item "v.2": Em prosseguimento de leilão, promova-se o praceamento do imóvel penhorado (leiloeiro indicado *Sr. Luiz Tociaki Hirano*), conforme autorizado pelo art. 879, II, do CPC, e regulamentado pelo Provimento CSM 1625/2009.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de 60



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 900 e 904, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6178, São Paulo-SP - E-mail: sp23cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dias, por valor não inferior a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

A atualização deverá ocorrer pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Forma diversa deverá ser submetida à apreciação do Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participação no leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas;

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem. Os decorrentes de débitos fiscais (art. 130, parágrafo único, CTN) e condominiais (que possuem natureza *propter rem*) ficam, em princípio, sub-rogados no preço da arrematação;

- até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art. 895, do Código de Processo Civil.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do CPC, cabendo ao exequente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da hígidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 900 e 904, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6178, São Paulo-SP - E-mail: sp23cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intemem-se executados, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

O leiloeiro deverá informar a data para designação do leilão com pelo menos 45 dias de antecedência, a fim de se proceder as devidas intimações em Juízo.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra, mediante prévio ajuste e em horário diurno.

13. Fls. 988/989 e 1007: Homologo renúncia. Anote-se novo patrono do executado.

Intime-se.

São Paulo, 13/12/2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**